CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA:

RESOLUÇÃO Nº 1993/12. ART. 10, INCISOS VI e VIII e ART. 11 E INCISOS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA. O CANDIDATO DEVE APRESENTAR CERTIDÕES CIVIL E CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. A CERTIDÃO NEGATIVA DE CRIME ELEITORAL FORNECIDA PELO TSE. A CERTIDÃO DO TCU E TC-ESTADUAL E, SENDO O CASO, A DO TCM.

Nota Técnica Eleitoral nº 034/2013, do SEJUR.
Expediente: 4594/2013.

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela assessoria jurídico do CRM/RR, de ordem do Sr. Presidente nos seguintes termos, em resumo:

"1º PONTO) (...). Mas, quanto às causas de inelegibilidade: pode o candidato apresentar apenas uma declaração escrita de que não incorre em nenhuma das causas de inelegibilidade previstas no art. 11?

2º PONTO) No inciso VI do art. 10, (...). Nesse inciso, textualmente, está sendo exigido uma certidão de cada Zona Eleitoral, cada Tribunal, além do TSE, implicando em dezenas de certidões, como, por exemplo, a do TRE do Estado onde esteja registrado título/domicílio eleitoral?

3º PONTO) No inciso VIII do art. 10, (...). Mais uma vez, remete o candidato inúmeros órgãos, cumulativamente. A esse respeito: pode o candidato apresentar apenas um certidão, como, por exemplo a do TCU?"

Em síntese, é o relatório.

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

Manifestação jurídica.

Quanto ao ponto 1:

Entendemos que a documentação exigida nos incisos do art. 10 da Res. CFM nº 1993/12 alcança, praticamente, todas as condutas descritas nos incisos do art. 11. A interpretação destes dispositivos deve ser sistêmica.

O que não estiver coberto pela documentação do art. 10 deverá ser objeto de declaração própria, na forma do seu inciso IX.

Quanto ao ponto 2:

A resposta a esta indagação, quanto à hermenêutica do art. 10, inciso VI da Res. CFM nº 1993/12, passa obrigatoriamente também pela análise da interpretação do art. 11, e seus incisos, da mesma Resolução.

Ressaltamos que este questionamento já foi objeto de análise por este SEJUR, na NT Eleitoral nº 029/13 (cujo conhecimento é recomendado), embora com maior abrangência.

A Res. CFM nº 1993/12 ao tratar da elegibilidade e da inelegibilidade de candidatos a cargo eletivo nos Conselhos Regionais de Medicina regula a matéria da seguinte forma, verbis:

> "**Art. 10.** Será elegível o médico regularmente inscrito, primária ou secundariamente, no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:
> .....omissis.....
> VI - apresente certidão da Justiça estadual, federal, militar e eleitoral, essa última fornecida pelas zonas eleitorais, pelos tribunais regionais eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

.....omissis.....

VIII - apresente certidão onde não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de Contas da União, dos estados e dos municípios, onde houver;

....."

.....

"**Art. 11.** Será inelegível para o Conselho Regional de Medicina o médico que:

.....omissis.....

VII - for condenado judicialmente a pena de suspensão do exercício profissional em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, com o prazo de inelegibilidade perdurando desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena;

VIII - for condenado pelos seguintes crimes, inclusive os praticados antes desta resolução, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena:

a) contra o patrimônio público, a Administração Pública, a economia popular e a fé pública;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) contra a dignidade sexual;

e) eleitoral, para o qual a lei comine pena privativa de liberdade;

f) de abuso de autoridade, nos casos cuja condenação implique perda do cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;

g) de lavagem ou ocultação de bens, de direitos e de valores;

h) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

i) de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos;

j) de redução da pessoa humana a condição análoga à de escravo;

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

k) doloso, contra a vida e a integridade física;

l) culposo, contra a vida e a integridade física, quando resultante do exercício profissional da medicina com negligência, imprudência ou imperícia;

IX - for condenado por crime praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando, inclusive os praticados antes desta resolução, para o qual tenha concorrido de qualquer forma, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena;

X - tiver contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se essa decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que tiverem agido nessa condição;

XI - tiver beneficiado a si ou a terceiros, com abuso do poder econômico ou político, na condição de detentor de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos contado a partir da respectiva decisão;

XII - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, por captação ou por gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais, as quais impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de oito anos contado a partir da respectiva decisão;

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

XIII - for condenado à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

XIV - for excluído do exercício de outra profissão regulamentada, por decisão sancionatória do órgão profissional competente transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de infração ético-profissional, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XV - for excluído do exercício de outra profissão regulamentada, por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de infração ético-profissional, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XVI - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por haver desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XVII - for exonerado do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos contado a partir da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVIII - for magistrado judicial ou membro do Ministério Público que tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ou que tenha pedido exoneração

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos."

Diante disso, entendemos que na Justiça Estadual as certidões necessárias são: cível (improbidade administrativa) e criminal para comprovar a inexistência de condenação do candidato nos crimes indicados nos incisos VI e VII do art. 10 c/c os incisos VII; VIII, letras a, b, c, d, f, g, h, i, j, k e l; IX; XIII; XV; XVII e XVIII do art. 11 da Res. CFM nº 1993/12.

Para comprovar a inexistência de crime eleitoral, conforme previsto no inciso VI do art. 10 c/c os incisos VIII, letra "e"; e, XII do art. 11 da Res. CFM nº 1993/12; a certidão fornecida pelo TSE dispensa as do TRE ou Zonas eleitorais. No caso, a certidão fornecida pelo TRE dispensa a do TSE ou Zonas Eleitorais.

Quanto ao ponto 3:

Onde houver Tribunal de Contas Municipal, o candidato deverá apresentar a certidão deste, do Tribunal de Contas Estadual e do TCU. Portanto, três certidões. Caso contrário, somente a do TCU e da Corte de Contas do respectivo Estado.

É o Parecer, s. m. j.
Brasília-DF, 27 de maio de 2013.

Antonio Carlos Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 28 / 05 / 13
Conselho Federal de Medicina

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe do SEJUR

NTEleitora nº 34_13_SIEM 4594_13_CRM_RR_Eleições_Res.CFM 1993_Art. 10_Incisos VI e VIII_Art. 11_Certidões judiciais_acno

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br